



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000692-61.2024.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante HENRIQUE GOMES DA SILVA, são apelados NIVALDO DE SOUZA LIMA (NÃO CITADO), FRANCISCO FRANCINALDO PEREIRA (NÃO CITADO), JOSÉ IVAN VIEIRA DOS SANTOS (NÃO CITADO), FRANCISCO SOUSA DA CRUZ (NÃO CITADO), JUDE GUILLAUM (NÃO CITADO), DENYS GONÇALVES BORGUEZAN (NÃO CITADO), EVONALDO OLIVEIRA SANTOS (NÃO CITADO), DAMIÃO DE ARAÚJO CRUZ (NÃO CITADO), CARLOS ANTONIO DE MATOS (NÃO CITADO), ISMAEL CARLOS RODRIGUES DE ABREU (NÃO CITADO), GERSON LUIZ DOS SANTOS (NÃO CITADO), DANILO SANTOS CRUZ (NÃO CITADO), MARCIO JOSÉ SILVA DE CARVALHO (NÃO CITADO), JOÃO PEREIRA DA CRUZ (NÃO CITADO), EDMAR PEREIRA DE LIMA (NÃO CITADO), JOSÉ WANDERLEY APONTE SERRO (NÃO CITADO), JOSÉ LEANDRO FERREIRA DA SILVA (NÃO CITADO) e JOSEPH DODANE DELINOIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000692-61.2024.8.26.0512

Apelante: Henrique Gomes da Silva

Apelados: Nivaldo de Souza Lima, Francisco Francinaldo Pereira, José Ivan

Vieira dos Santos, Francisco Sousa Da Cruz, Jude Guillaum, Denys

Gonçalves Borguezan, Evonaldo Oliveira Santos, Damião de Araújo Cruz,

Carlos Antonio de Matos, Ismael Carlos Rodrigues de Abreu, Gerson Luiz

dos Santos, Danilo Santos Cruz, Marcio José Silva de Carvalho, João

Pereira da Cruz, Edmar Pereira de Lima, José Wanderley Aponte Serro, José

Leandro Ferreira da Silva e Joseph Dodane Delinois

MM. Juiz de Direito: Heitor Moreira de Oliveira

Comarca de Rio Grande da Serra - Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única

Voto nº 5557

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSOLVÊNCIA CIVIL. BENS INSUFICIENTES.

I – CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de jurisdição voluntária para decretação de insolvência civil c/c tutela antecipada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inexistência de bens expressivos passíveis de penhora impede a declaração de insolvência civil.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A insolvência civil é um procedimento de natureza declaratória-constitutiva, que não se confunde com a execução, e visa criar um estado jurídico para o devedor, conforme arts. 955 e seguintes do Código Civil. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que a inexistência de bens expressivos não afeta o interesse dos credores na declaração de insolvência, pois esta protege a garantia atual e futura dos créditos.

IV DISPOSITIVO E TESE.

5. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A inexistência de bens expressivos passíveis de penhora não impede a declaração de insolvência civil. A insolvência civil é autônoma e de natureza declaratória-constitutiva.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CC, arts. 955 e seguintes.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.072.614/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12.03.2013. STJ, REsp nº 957.639/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 17.12.2010.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 138/139 que indeferiu a inicial julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de jurisdição voluntária para decretação de insolvência civil c/c tutela antecipada ajuizada por Henrique Gomes da Silva, ora Apelante.

Pela sucumbência, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação (e-fls. 142/157), insurge-se o Autor, sustentando que não há razão para a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual atrelada à falta de bens passíveis de arrecadação. Isso porque o cerne da insolvência civil é a falta de bens para quitar a obrigação com todos os credores e o reconhecimento de sua absoluta incapacidade financeira de prover-se e quitar o passivo instituído. Aduz que o estado ruinoso do Recorrente é evidente, pois existem ao menos 15 processos em fase de execução em face deste e ele tem apenas um veículo que se mostra insuficiente para quitar todas as dívidas contraídas. Argumenta que as penhoras ocorridas sobre o seu salário já colocam em risco sua subsistência. Alega a necessidade de concessão de liminar para que se determine a qualquer juízo que não mais defira penhoras nos salários do Requerente, haja vista a questão fundamental que isso envolve. Requer a reforma da sentença para declarar a insolvência civil do Recorrente, devolvendo-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o feito para a origem apenas para o prosseguimento da fase processual adequada.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de jurisdição voluntária para decretação de insolvência civil em que o Requerente afirma ter constituído a sociedade empresária GDS Construções e Comércio LTDA. junto com seu pai e sua tia. Afirma que foi incluído em diversas ações trabalhistas movidas por ex-empregados da empresa e, após a desconsideração da personalidade jurídica, teve seus bens comprometidos pelas demandas. Alega não possuir patrimônio, exceto um veículo de 2009 já penhorado, e residir na casa dos sogros. Trabalha como bancário, sustentando sua esposa e dois filhos com um salário mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00, enquanto sua dívida totaliza R\$ 1.270.726,21. Diante disso, requer tutela de urgência para suspender os atos executórios sobre seus rendimentos e, ao final, a declaração de sua insolvência civil.

Sobreveio a r. sentença, contra a qual a parte autora se insurgiu.

Sabe-se que a insolvência civil ocorre quando o devedor não possui recursos suficientes para quitar suas obrigações, sendo suas dívidas superiores ao valor de seus bens, conforme disposto nos arts. 955 e seguintes do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a insolvência civil não se confunde com a execução, na qual é imprescindível a existência de bens para a garantia do débito. Aquele procedimento é, nesse sentido, de natureza declaratória-constitutiva, na qual se busca criar um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material.

Vale citar o entendimento do C. STJ no julgamento de casos análogos (grifos nossos):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE TANTO DO CREDOR QUANTO DO DEVEDOR. 1. A sentença declaratória de insolvência irradia efeitos diversos dos da execução singular, sendo certo que a mera falta de bens expropriáveis não afeta o interesse dos credores naquele feito, uma vez que a declaração de insolvência também protege a garantia atual e futura de seus créditos mediante a indisponibilidade dos bens presentes e futuros do obrigado. 2. Outrossim, o interesse do devedor nessa declaração também remanesce, mormente pelo fato de que obterá, ao final do procedimento, a extinção das suas obrigações, ainda que não inteiramente resgatadas, nos termos do art. 778 do CPC. 3. Forçoso concluir, portanto, que o interesse na execução universal, quer sob a ótica do credor quer pela do devedor, transcende a mera existência de patrimônio passível de excussão, razão pela qual não há falar em extinção do processo executivo universal. 4. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a inexistência de credores

habilitados na insolvência, o que, a exemplo do que ocorre na falência, ocasiona a extinção da execução coletiva, uma vez que a fase executória propriamente dita somente se instaura com a habilitação dos credores, os quais integram o polo ativo do feito e sem os quais, por óbvio, não há a formação da relação processual executiva. 5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.072.614/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, em 12/3/2013.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTONOMIA. NATUREZA DECLARATÓRIA-CONSTITUTIVA. DIFERENÇA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO. I - O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca criar um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo. II - A inexistência de bens passíveis de penhora não enseja a extinção de ação que busque a declaração da insolvência civil, remanescendo o interesse na declaração, tanto por parte do próprio devedor, quanto de credor. Precedentes. III - Recurso Especial provido, para prosseguimento do julgamento pelo Tribunal de origem.” (REsp n. 957.639/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, em 17/12/2010.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

No caso em análise, o Autor demonstrou, nos termos da legislação vigente, o cumprimento dos requisitos essenciais para a declaração da insolvência, tais como a lista de credores, o montante dos bens e as razões do inadimplemento. Nesse sentido, era de rigor o acolhimento do pedido inicial para declarar a insolvência do Autor, com o prosseguimento do procedimento no Juízo Singular.

Ante o exposto, respeitado o entendimento contrário, REFORMO a r. sentença para julgar procedente o processo.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora